



Parecer Relator

Referente à Mensagem n.º 127/2019 – PL n.º 930/2019 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2020-2023.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Lóvero.

### I - Relatório

O Poder Executivo enviou Mensagem n.º 127/2019 referente ao Projeto de Lei n.º 930/2019 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023.

Esta Comissão, em reunião realizada no dia 19 de novembro de 2019, exarou parecer favorável à aprovação do projeto, acatando as emendas n.º 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, e 14, rejeitando as emendas n.º 02 e n.º 04.

Posteriormente, foi apresentada a emenda aditiva n.º 15, cuja finalidade é revogar o art.20 e as alíneas “a” do inciso I, “a” e “b” do inciso II, do art. 39 da Lei n.º 10.986, de 05 de novembro de 2019 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, razão pela qual o projeto de lei retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Ainda, nos termos do artigo 316 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR apreciar a legislação orçamentária, na qual se inclui o PPA, e opinar quanto ao aspecto constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 85 |
| Rub. 90 |

Como já ressaltado, o Projeto de Lei n.º 930/2019 dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020/2023, sendo que, nos termos do § 1º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivo e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A **emenda n.º 15**, visa a revogação do art. 20 da Lei de Diretrizes orçamentária para o exercício de 2020 que assim dispõe:

*Art. 20 Para o exercício financeiro de 2020, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, corresponderá ao crédito inicial autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.*

*§ 1º Na programação e execução de suas despesas para o exercício de 2020, os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso deverão observar as metas e compromissos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 156, de 28 de dezembro de 2016, e pelo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), estabelecido pela União e coordenado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).*

Além disso, revoga as alíneas “a” do inciso I, “a e “b” do inciso II do art. 39 da LDO 2020 que possui a seguinte redação:

*Art. 39 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:*

*I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:*

*a) recursos vinculados;*

*(...)*

*II - anulem despesas relativas a:*

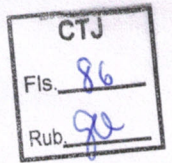
*a) dotações para pessoal e encargos sociais;*

*b) serviço da dívida;*

Convém salientar que o artigo 20 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO traz em seu bojo normas similar ao constante na Proposta de Emenda Constitucional n.º 81/2017, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que constitui limites para as despesas primárias correntes, e que encontra-se em pleno vigor, com exceção da disposição do Parágrafo único que prevê a observância das metas e compromissos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e pelo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF), estabelecido pela União e coordenado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vejamos o art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do estado de Mato Grosso acrescentado pela EC 81/2017:

*Art. 51 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:*

- I - do Poder Executivo;*
- II - do Poder Judiciário;*
- III - da Assembleia Legislativa;*
- IV - do Tribunal de Contas;*
- V - do Ministério Público;*
- VI - da Defensoria Pública.*

*§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:*

- I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e*
- II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.*

*§ 2º A proposta de lei orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesas primárias correntes calculados na forma do § 1º deste artigo.*

Com relação a revogação do artigo 39, a vedação constante das alíneas “a” e “b” do inciso II, não ocasionara prejuízo a norma, posto que essa proibição é repetição da texto constitucional, artigo 166, §§ 3º, inciso II alíneas “a” e “b” da Constituição Federal de 1988, reproduzidos no artigo 164, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A revogação das alíneas “a” do inciso I do art. 20 da LDO/2020 visa excluir a vedação da anulação de valor de dotações orçamentárias com recursos vinculados, aqui nós temos 2 situações a que envolve recursos vinculados legalmente – esses encontra vedação na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 8º, parágrafo único, dispõe que “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 84 |
| Rub. 90 |

Logo, eventual revogação não retira a obrigatoriedade de que tais recursos só sejam utilizados para a finalidade prevista em lei.

*Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Porém, restam os recursos vinculados que decorrem de convênios, contratos, que eventual revogação deve ser analisada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para análise do Mérito. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 930/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 127/2019, **acatando** a emenda n.º 15.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2019.

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 88  
Rub. 90

IV – Ficha de Votação

|   |
|---|
| Mensagem n.º 127/2019 – Projeto de Lei n.º 930/2019   |
| Reunião da Comissão em 03 / 12 / 2019                 |
| Presidente: Deputado Sebastião Rezende - em exercício |
| Relator: Deputado Sílvio de Vero.                     |

|   |
|---|
| Voto Relator  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 930/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 127/2019, <b>acatando</b> a emenda n.º 15 |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |